



PARAMETRIZAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Alexandre Agra Belmonte¹

1. Noções gerais

As ofensas a direitos extrapatrimoniais geram o dever de indenizar o dano moral ou existencial (art.223-B, CLT)

O dano moral a pessoas naturais resulta de abalos sentimentais às valorações sociais; a atributos físicos da personalidade; e a atributos psíquicos da personalidade.

O dano moral a valorações sociais diz respeito a abalos sentimentais à honra ou reputação, à imagem, ao decoro (decência e pudor) ou tratamento respeitoso, à identidade e às criações intelectuais.

O dano moral a atributos físicos da personalidade diz respeito a abalos sentimentais como atentados à vida, saúde, integridade física, subsistência, liberdade física de locomoção e circulação, ao trabalho livre e quantitativamente limitado, ao direito à desconexão e à perda de uma chance.

O dano moral a atributos psíquicos da personalidade diz respeito a abalos sentimentais à intimidade, sigilo, recato ou vida privada, ao tratamento humano, à igualdade neutra ou afirmativa de tratamento, à liberdade de pensamento, convicção, crença e expressão e de sexualidade, ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e aos direitos de solidariedade – greve e associação.

O dano moral a pessoas jurídicas diz respeito a ofensas a atributos valorativos sociais ou de mercado como violações ao nome, imagem e marca, e a atributos de privacidade empresarial como violações ao segredo empresarial, sigilo da correspondência e das comunicações de dados e telefônica.

O dano existencial diz respeito a impedimentos a vida pessoal, à vida familiar e à vida de relações sociais.

¹ O autor é Doutor em Direito, Ministro do TST e membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.



O dano moral coletivo resulta de ofensas à integridade cultural coletiva ou difusa de comunidades ou grupos.

2. Avaliação e composição do dano extrapatrimonial

O sistema brasileiro não exige a necessidade de repercussão econômica para a indenizabilidade pecuniária do dano extrapatrimonial (art. 5º, X, da CR), podendo então servir para compensação, única e exclusiva, da ofensa aos direitos da personalidade.

Apurada e definida a responsabilidade pelo dano extrapatrimonial, torna-se necessária a fixação da indenização devida ao ofendido (*aestimatio damni*), o que é feito por meio da liquidação do dano, procedimento necessário para estabelecer o valor pecuniário destinado a compensar o prejuízo imaterial moral e/ou existencial causado ao ofendido, independentemente de outras medidas, de caráter *in natura*, que se fizerem necessárias, a exemplo de publicações de retratação de ofensas à honra ou imagem da vítima.

A respeito, o art. 12, do Código Civil, estatui que pode ser exigida a cessação da ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamadas perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

A liquidação pode dar-se de forma legal, convencional e judicial, conforme estabelecida pela própria lei, por consenso das partes ou judicialmente os critérios para a apuração do valor da indenização, esta apurável por cálculos, arbitramento ou artigos.

Não optando as partes pelo consenso, dois podem ser os sistemas de avaliação pecuniária: aberto ou de compensação por arbitramento judicial e fechado ou de compensação tarifada ou legal. Por arbitramento judicial, quando fica ao prudente arbítrio do juiz a fixação; tarifário, quando a própria lei fixa ou estabelece limite máximo para a fixação da indenização devida.

Como o prejuízo material pode ocorrer, também ele é merecedor de reparação pelos critérios normais de fixação da indenização compensatória, nada impedindo a cumulação (art. 5º, X, da CR). É o caso do dano reflexo, em que, além da indenização da dor sentimental, repara-se também o prejuízo patrimonial.

A respeito, os art. 948 e 940, do CC, estabelecem a indenizabilidade do dano patrimonial nos casos de homicídio e de ofensa à saúde, ressaltando a possibilidade de obtenção de dano compensatório da dor íntima. E o art. 950, do mesmo diploma, manda indenizar, em caso de redução da capacidade laborativa, as despesas de tratamento, os lucros cessantes e ainda permite a fixação de pensão reparatória da inabilitação.



O Código Civil optou pelo sistema aberto de indenização, limitando-se a fornecer cláusulas gerais para a fixação do dano moral em pecúnia.

Com efeito, dispõe o art. 953, do CC, que a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. E, nos termos do parágrafo único, se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Por sua vez, o art. 954, do CC, estabelece que a indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. E o parágrafo único esclarece, em rol exemplificativo, que são consideradas ofensivas da liberdade pessoal o cárcere privado, a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé e a prisão ilegal.

Finalmente, o Código estatui no art. 944, *caput* e parágrafo único, que a indenização deve ser avaliada segundo os critérios da extensão do dano, da gravidade da culpa em relação ao dano e da redução equitativa da indenização se houver desproporção.

Quanto à gravidade da culpa em relação ao dano, o art. 945 determina que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a indenização será fixada proporcionalmente à gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Logo, verifica-se que o Código Civil, ao não fixar valores ou fazer limitações, optou pelo sistema aberto de indenização, restringindo-se a fornecer cláusulas gerais orientadoras da fixação do dano moral em pecúnia.

Nas relações de trabalho, a partir da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), a CLT se afastou do sistema adotado pelo legislador civil e adotou o de tarifamento da indenização (vide art. 223-G, da CLT).

Todavia, fornece os critérios objetivos que precisarão ser discricionariamente avaliados pelo juiz para esse tarifamento, a fim de, em atendimento ao art. 93, IX, da Constituição, permitir a demonstração da natureza, intensidade e efeitos do dano, da proporcionalidade da culpa em relação ao dano e das circunstâncias particulares, agravantes ou atenuantes, da razoável indenização a ser fixada.

3. Princípios informativos da fixação dos danos extrapatrimoniais

O art. 223-A, da CLT, dispõe que *“Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.”*



No entanto, o Código Civil estabelece importantes princípios que, subsidiariamente, por força do §1º do art.8º, da CLT, contribuem para fixar a indenização por danos extrapatrimoniais.

Nos termos do art.944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, a indenização deve ser avaliada segundo os critérios da extensão do dano, da proporcionalidade da culpa em relação ao dano e da razoabilidade. E esses critérios, importantíssimos, não constam dos dispositivos celetários.

A extensão do dano diz respeito à categorização entre os bens extrapatrimoniais, do bem jurídico ofendido e o dimensionamento dos efeitos.

A proporcionalidade da culpa em relação ao dano diz respeito ao poder ofensivo do comportamento quanto às condições em que se deu a ação ou omissão lesiva, para avaliação do grau de culpa em relação ao dano produzido.

A mensuração equitativa diz respeito a mensuração final da indenização diante das circunstâncias particulares do caso concreto, considerando as agravantes ou atenuantes, para ajuste da indenização à situação jurídica.

Avaliadas essas três etapas, é preciso ter por resultado uma indenização condizente com a ofensa, significativa para as partes e razoável diante da situação jurídica apresentada, de forma a consistir em *montante capaz de compensar a vítima, penalizar o ofensor e dissuadi-lo a novas investidas*.

Note-se que a indenização a ser arbitrada não tem caráter retributivo ou reparatório e sim compensatório. Como é impossível eliminar os efeitos do agravo ou sofrimento à pessoa, a fixação em dinheiro, dada a importância econômica que ele representa, funciona como lenitivo, compensando assim, de alguma forma, o dano causado.

Pensamos assim que devem informar a fixação dos danos extrapatrimoniais:

- *o princípio da integralidade (a indenização mede-se pela extensão do dano – art.944, caput, CC);*
- *o princípio da proporcionalidade (a indenização deve considerar a proporcionalidade da culpa em relação ao dano – art.944, parágrafo único, 1ª parte, CC);*
- *o princípio da razoabilidade (a indenização deve ser delimitada equitativamente às circunstâncias particulares do caso concreto – art.944, in fine, CC).*

Os princípios têm por escopo satisfazer a tripla função do caráter indenizatório: compensatório, punitivo e dissuasório.



4. Parâmetros para a fixação pecuniária da indenização por danos extrapatrimoniais

O Código Civil estabelece os princípios e diretrizes, mas não fornece os critérios que devem ser considerado na avaliação da extensão do dano; os que devem ser considerados para mensurar a proporcionalidade da culpa em relação ao dano; e os que devem ser considerado para efeito de mensuração equitativa ou razoável.

A CLT fornece no art.2230-G os critérios, mas não os princípios e diretrizes que orientem a sua utilização.

Assim, é preciso estabelecer um roteiro seguro para utilização dos critérios fornecidos pela CLT, para o que o intérprete deve buscar socorro no Código Civil.

Deve-se, inicialmente, partir do princípio da integralidade: art. 944, *caput*, CC - a indenização mede-se pela extensão do dano. Nesse procedimento, a ofensa deve ser classificada conforme a importância do bem tutelado e o dimensionamento de seus efeitos.

Frente à CLT, serão considerados nessa categoria a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão e a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (art.223, I, II, III, IV e V).

Um xingamento é uma ofensa de natureza leve.

A submissão de trabalhador a risco, sem ocorrência de infortúnio, é ofensa de natureza média.

Despedir alguém de forma humilhante ou retaliativa, é ofensa de natureza grave.

Morte e amputação de uma perna são ofensas de natureza gravíssima.

Cada dano, avaliado em conjunto com a natureza do bem e efeitos da ofensa, deve ser classificado.

Sequela por movimentos repetitivos obteria classificação de natureza grave, mas se inabilita permanentemente o trabalhador para a função, torna-se gravíssima pela intensidade do sofrimento e duração permanente dos efeitos.

O mesmo ocorre em relação a dano posicionado em classificação inferior, se houver impossibilidade de superação física ou psicológica da ofensa e reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão que demonstrem a extensão provocada pelo dano.

Em seguida, o juiz deve medir a proporcionalidade da culpa em relação ao dano produzido (parágrafo único, 1ª parte, do art.944, CC). Nessa avaliação, deverá considerar as condições em



que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa e a concorrência de culpas (art.223-G, VI e VII, da CLT e art.950, do CC).

Em se tratando de danos patrimoniais, o grau de culpa é desimportante: basta verificar o montante do dano emergente e dos lucros cessantes para ser encontrado o valor da justa reparação. Mas, no tocante aos danos morais, estéticos e existenciais, a intensidade da culpa em relação ao dano deve ser levada em consideração.

A morte é ofensa de natureza gravíssima, não importa se causada por culpa ou por dolo.

O seu posicionamento é no maior limite de classificação (maior que 20 e até 50 SC ou LMBPS).

No entanto, a indenização a ser fixada levará em consideração a proporção entre a gravidade da culpa e a ofensa (negligência ou intenção), bem como as condições de ocorrência da ofensa.

Sendo ofensa gravíssima, a indenização maior ou menor que supere 20 X o limite legal vai ser fixada conforme a proporcionalidade da culpa em relação ao dano e as condições do ato ou omissão.

Finalmente, deve, equitativamente, ajustar a indenização a um valor compatível com os aspectos peculiares da situação jurídica (parágrafo único, *in fine*, do art.944). Para isso deve levar em consideração a situação social e econômica do ofensor e do ofendido, o grau de publicidade da ofensa, a originalidade ou reincidência da conduta, e, em havendo e se for pertinente, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa e eventual existência e eficácia de perdão, tácito ou expresso (art.223-G, VIII a XII da CLT).

Se num acidente do trabalho sem morte são tomadas imediatamente as providências para minimizar os efeitos, a indenização deve ser atenuada.

Se o empregador agir de forma negligente no socorro e encaminhamento do acidentado ao hospital, deve ser majorada.

De igual sorte, uma vez constatada síndrome do túnel do carpo, inabilitando parcialmente a capacidade laborativa do empregado em função do trabalho executado, se o empregador espontaneamente altera a função do trabalhador, passando a dar-lhe outras tarefas que permitam a sua recuperação ou que se ajustem à eventual inabilitação permanente verificada, até por estímulo deve ter essa conduta avaliada para efeito de redução do valor arbitrado a título de danos morais.

As condições econômicas dos envolvidos importam no aumento ou diminuição do valor da indenização (art.223-G, XI), porque deve ser ela significativa para quem paga e para quem recebe (caráter pedagógico). Uma indenização de alto valor para uma microempresa ou empresa de pequeno porte pode inviabilizar a continuidade da atividade, enquanto uma indenização de valor



ínfimo para uma empresa de grande porte não irá econômica e pedagogicamente sensibilizá-la a alterar a sua estrutura organizacional ou seus procedimentos para que danos do gênero não mais ocorram.

Uma indenização de pequena monta como forma de coibir revistas íntimas numa grande empresa pode se revelar inútil e ela até preferir assumir o risco, porque sairia mais barato do que os danos materiais causados por eventuais furtos. A reparação precisa então ser significativa para cobrir os três aspectos apontados: lenitivo, dissuasório e exemplar. A indenização deve ser fixada de forma proporcional à certeza de que o ato ofensivo não fique impune segundo as possibilidades econômicas do ofensor, e que assim lhe sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a sua dignidade.

As condições sociais do ofendido também podem influir no valor da indenização (art.223-G, XI). Com efeito, fatores como popularidade e posição ocupada pelo ofendido (por exemplo, um diretor em uma empresa ou um artista de televisão) diante da repercussão de uma agressão à honra ou imagem, causam danos com mais intensidade, o que deve ser considerado na avaliação do valor arbitrado.

Retratção espontânea (art.223-G, VIII) e o perdão, tácito ou expresso (art.223-G, X, CLT), podem servir como elementos atenuantes da indenização, se cabíveis no caso concreto.

Não servirão em casos como morte ou amputação de membro por acidente do trabalho, mas a retratação pública será eficaz para minimizar os efeitos do dano em hipóteses como ofensas à honra e imagem e reintegração espontânea de empregado despedido por gerente em virtude de doença estigmatizante.

O perdão do trabalhador, tácito ou expresso em relação a uma conduta moral ofensiva, pode até compensar o dano causado.

Finalmente, deve ser considerada, no exame particular do caso concreto, a originalidade ou reincidência da conduta. Conduta reincidente deve ser considerada como circunstância agravante. É constatação de que os danos morais anteriormente fixados pelo mesmo fato, não serviu para coibir novas investidas. Daí o §3º do art.223-G, da CLT, estabelecer que na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Em caso de homicídio, os danos morais decorrentes de acidente do trabalho deverão ser pagos aos beneficiários, porque visam amenizar a dor causada pela perda do ente querido e desestimular novas investidas. Terão direito próprio as pessoas correspondentes ao núcleo familiar, diretamente afetadas. Já nas hipóteses de acidente do trabalho sem óbito, os danos morais e estéticos deverão ser pagos à vítima de uma só vez, eis que não têm caráter alimentar e visam a amenização imediata do sofrimento, limitações e complexos causados pelo afeiamento ou invalidez permanente, total ou parcial, ou então das sequelas da incapacidade temporária,



com ou sem afastamento do trabalho. Nesta hipótese, a própria vítima sobrevivente é a parte legítima para postular a indenização.

Finalmente, vale observar que a fixação de indenização por danos morais e existenciais não inibe a cumulação com indenização pelos danos patrimoniais experimentados, como costuma ocorrer nos acidentes de trabalho (art.223-F, da CLT).

O mesmo roteiro deve ser seguido em se tratando de danos extrapatrimoniais causados pelo trabalhador ao empregador (art.223-D e 223-G, §2º, da CLT).

Passemos então ao roteiro que poderá auxiliar na fixação.

5. Operacionalização dos princípios de critérios de fixação do valor da indenização dos danos extrapatrimoniais individuais

Conforme art. 223-G, da CLT, ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expreso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;



III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Entendemos que o dispositivo legal, ao fixar como ponto de partida o salário contratual, é inconstitucional, porque discrimina a dor sentimental ou o impedimento existencial conforme o valor do salário. O valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social deve ser o parâmetro a ser adotado.

Outrossim, pensamos que os limites estabelecidos no §1º não devem prevalecer, salvo como critério meramente persuasivo, quando do dano resultar a morte ou a impossibilidade, em caráter permanente, seja esta total ou parcial, de exercício de sua profissão ou atividade pelo trabalhador, dano estético desfigurante e trabalho análogo ao de escravo.

Os parâmetros estabelecidos por lei partem, necessária e aprioristicamente, da natureza do bem ofendido (inciso I do art.223-G), intensidade do sofrimento ou da humilhação (inciso II), possibilidade de superação física ou psicológica (inciso III) e reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão (inciso IV) e a extensão e a duração dos efeitos da ofensa (inciso V). A finalidade é, para atendimento ao princípio da integralidade ou extensão do dano, possibilitar a inserção apriorística da ofensa em uma das categorias (leve, média, grave e gravíssima), para então, nas etapas seguintes, tornar possível avaliar os demais critérios, que influirão, como agravantes ou atenuantes, no valor da indenização.

Tomemos como exemplo um acidente do trabalho em que um trabalhador, sem ter recebido do empregador equipamento de proteção para trabalhar em andaime em elevada altura, muito menos instruções de procedimentos, cai e morre.

1ª etapa - Exame da extensão: natureza, extensão e efeitos da ofensa	
TRABALHADOR SEM EPI OU INSTRUÇÕES MORRE EM QUEDA DE ELEVADA ALTURA, POR CULPA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Salário contratual (ou valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social)	R\$ 2.500,00 (SC) ou R\$5.645,80 (LMBP)
natureza do bem ofendido	relevante



intensidade do sofrimento ou humilhação	alta	
possibilidade de superação física ou psicológica	nenhuma	
reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão	devastadores	
duração dos efeitos da ofensa	permanente	
classificação da ofensa (ofensas leve, média, grave e gravíssima)	GRAVÍSSIMA	INDENIZAÇÃO: O: maior que 20 e até 50 X SC u LMBPS

Quer pela natureza da ofensa (morte), quer pela intensidade do sofrimento imposto, *in re ipsa*, aos herdeiros, quer pela impossibilidade de superação da ofensa, quer pelos reflexos, a ofensa deve ser classificada como gravíssima, com valor até 50 (cinquenta) vezes o salário contratual do falecido.

No entanto, quanto ao valor a ser fixado, será preciso avaliar os demais critérios.

Para isso, devemos passar à etapa seguinte, avaliando os critérios das condições em que ocorreu a ofensa, do grau de culpa ou dolo e da culpa concorrente da vítima (art.223-G, VI e VII, do CC e art.950, do CC c/c 223-E, da CLT), para exame da proporcionalidade entre o grau de culpa e o dolo, consideradas as circunstâncias da ofensa (art.944, par.único, 1ª parte, CC).

2ª etapa – exame de ponderação: avaliação das condições e do grau de culpa (proporcionalidade)	
TRABALHADOR SEM EPI OU INSTRUÇÕES MORRE EM QUEDA DE ELEVADA ALTURA DE UM ANDAIME, POR CULPA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Salário contratual (ou valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social)	R\$ 2.500,00 (SC) ou 5.645,80 (VLMBP)
circunstâncias da ofensa	falta de instruções e de equipamento de proteção
grau de culpa ou dolo	negligência



Culpa concorrente da vítima	não houve
Proporcionalidade da culpa em relação ao dano	40 X 2.500,00 = R\$100.000,00 (SC) ou 225.832,00 (LMBPS)

Passamos então, em seguida, à última etapa, destinada a avaliar a razoabilidade da indenização inicialmente apurada, frente aos aspectos particulares da situação jurídica para ajuste da indenização com base nos critérios previstos no art.944-G, VIII a XII, da CLT.

3ª etapa - Razoabilidade da indenização (adequação)	
TRABALHADOR SEM EPI OU INSTRUÇÕES MORRE EM QUEDA DE ELEVADA ALTURA DE UM ANDAIME, POR CULPA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
INDENIZAÇÃO APURADA	R\$ 100.000,00 ou 225.832,00
porte da empresa	pequeno
esforço para minimizar ofensa	nenhum
perdão tácito ou expresso	impertinente
retratação espontânea	impertinente
reincidência (x 2)	não
AVALIAÇÃO FINAL	REDUÇÃO SUGESTIVA DE 50% = R\$50.000,00 (SC) OU REDUÇÃO SUGESTIVA DE 70% (LMBPS) R\$67.750,00

Em que pese entendermos que os limites estabelecidos no §1º não devem prevalecer quando do dano resultar a morte, no caso, por se tratar de empresa de pequeno porte, há de prevalecer a redução e não a ampliação do valor.

6. Fixação do valor da indenização dos danos morais coletivos

Os danos morais coletivos são autônomos em relação aos danos individuais. Podem não ser constatados individualmente, a exemplo do empregador que não cumpre a legislação



trabalhista em relação ao pagamento das parcelas rescisórias ao empregado, salvo se comprovar, como tem entendido a jurisprudência, dano concreto.

Todavia, o descumprimento sistemático da legislação trabalhista pelo empregador em relação aos empregados em geral, fere, no plano coletivo, interesses metaindividuais extrapatrimoniais da categoria, de forma a ensejar medidas coercitivas para implemento das obrigações e compensação pelas ofensas morais que atingem os trabalhadores, coletivamente considerados.

Assim, embora os trabalhadores não devem ser considerados pelo somatório e sim enquanto coletividade, *porque o comportamento causador da ofensa, no caso, o dano coletivo, atinge a comunidade em seus direitos como um todo*. Consequentemente, o cálculo dano moral coletivo não resulta do somatório de danos extrapatrimoniais individuais, que, como visto, podem até, individualmente, não incidir, além do que levaria, invariavelmente, a quantia absurda, desestabilizando ou inviabilizando a continuidade de qualquer negócio, finalidade que não é a do ordenamento jurídico. Ele quer que o cumprimento do Direito Objetivo, mediante reparações, compensações e admoestramentos que, racionalmente, sirvam na medida do cumprimento dessa finalidade.

Não bastasse, o valor da indenização por danos extrapatrimoniais coletivos não reverte para o trabalhador, não servindo assim para a composição individual dos direitos ofendidos. O provimento é destinado a compelir o ofensor a, imediatamente, fazer cessar o dano imposto à comunidade e compensá-la como resposta social, com direcionamento do valor a entidades que possam utilizar o dinheiro em prol da sociedade ou dos trabalhadores em geral.

Logo, se o trabalhador não fica impedido de individualmente postular danos morais que coincidentemente ofendam a comunidade e a ele próprio, fica claro que os danos morais coletivos não correspondem a um somatório de danos individuais. Se correspondessem, ele não poderia postular, em ação própria, compensação de dano que o atingisse individualmente.

Importam, pois, para a fixação de indenização compensatória à comunidade, apenas a natureza do dano e a gravidade da culpa, com descarte das agravantes e atenuantes que correspondem a aspectos subjetivos inerentes aos direitos individuais.

O provimento é destinado apenas a compensar a ofensa à comunidade, como resposta social.

As astreintes já servem para compelir o ofensor a, imediatamente, fazer cessar o dano imposto e não repeti-lo.



7. O princípio constitucional da motivação das decisões judiciais

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal as decisões judiciais precisam ser fundamentadas. No caso da indenização por danos extrapatrimoniais, essa fundamentação destina-se a explicar às partes e ficar registrado para efeito de reexame via recurso, à luz dos fatos e provas existentes nos autos frente ao direito vigente, os motivos que levaram à solução adotada e os critérios utilizados.

Os princípios estabelecidos nos arts. 944, *caput* e parágrafo único e 950, do Código Civil, subsidiariamente utilizados no manejo dos critérios previstos no art.223-G, da CLT, precisam ser demonstrados na fixação do valor indenizatório dos danos extrapatrimoniais. Motivações genéricas, alusivas apenas aos princípios da integralidade, proporcionalidade e razoabilidade, ou que genericamente consideram de forma global os critérios do art.223-G, da CLT, não demonstram uma efetiva avaliação, tornando letra morta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e sonegam ao jurisdicionado e às instâncias superiores as necessárias informações destinadas ao exame ou reexame das circunstâncias fáticas ensejadoras do provimento.

Brasília, 03/09/2019



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO